



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000125/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 31/03/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º As redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas nos seguintes locais:

I - Área central da cidade formada pelo perímetro do quadrilátero que se inicia na rua Francisco Bernardino esquina com Avenida Barão do Rio Branco, segue daí até a rua da Bahia, rua Espírito Santo, rua Santo Antônio, rua Barão de Cataguases, voltando ao ponto inicial desta descrição.

II - parques e praças, considerando-se como integrantes desses, para os efeitos desta Lei, os passeios públicos no entorno; e

III - passeios e vias públicas, densamente arborizados, que determinem podas especiais para evitar o conflito no espaço ocupado pela árvore e pela rede de infraestrutura aérea.

§ 1º Os locais referidos no incisos II e III do "caput" deste artigo serão definidos em decreto.

§ 2º Nos locais referidos nos inc. I do "caput" deste artigo, as atuais redes aéreas com ponto de apoio em postes deverão ser substituídas por redes subterrâneas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da vigência desta Lei.

§ 4º Nos locais referidos no incisos II e III do "caput" deste artigo, as redes aéreas deverão ser substituídas nos prazos fixados em decreto, a fim de que a substituição se faça gradualmente.

Art. 2º Deverá ser incentivada a formação de consórcios entre a empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço, seguindo as normas e diretrizes emitidas pelo executivo municipal e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

Art. 3º A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a legislação municipal



que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 4º A inobservância desta lei sujeitará a multa, cujo valor, correção e aplicação serão definidos em decreto regulamentador a ser promulgado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio-Garotinho -
PDT

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitorinho - PSB

